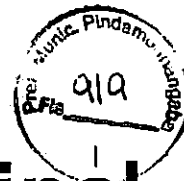




Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO EXTERNO N° 0000013213 **DE** 2 5 2018

INTERESSADO: ACENI - ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU

ENDEREÇO: RUA MARANHÃO, 594

MOQUETA

26285010

ASSUNTO: CONTRARRECURSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

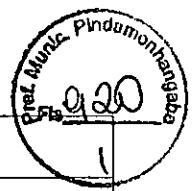
CONTRARRAZÕES A RECURSO

Andamento do Processo			
Sigla da Unidade	Data	Sigla da Unidade	Data
DLC	02 MAIO 2018		

Pindamonhangaba, _____ de _____ de _____
2 maio 2018

SOLANGE MOREIRA DA MOTA
Protocolo

08
EW



Número do Processo:	0000013213/2018
Data de Entrada:	02/05/2018 15:38:06
Unidade de Origem:	SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *
Tipo de Processo:	74 - RECURSO
Tipo de Assunto:	368 - CONTRARRECURSO
INTERESSADO:	ACENI - ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE
CPF/CNPJ:	01476404000119
Descrição:	CONTRARRAZÕES A RECURSO



MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *

Solange Moreira da Mota

SOLANGE MOREIRA DA MOTA

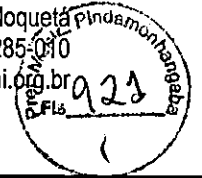
Responsável pela montagem e distribuição do processo.



aceni

Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479
Rua Maranhão, 594 | Moquetá
Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010
licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



03
LU

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - SP

Chamamento Público nº. 003/2018 Processo nº. 3008/2018

Processo do recurso Administrativo: 12391/2018

OBJETO: CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL QUALIFICADA PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA.

A ACENI - ASSOCIACAO DAS CRIANCAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica, com sede social na Rua Maranhão, nº 594, Fundos, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26.210-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.476.404/0001-19, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. **Moizes Constantino Ferreira Neto**, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, portador da Carteira de Identidade nº 20.870.384 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 140.201.358-27, residente na Rua Major Carlos Del Prete, nº 112, Centro Alto, Município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, em cumprimento aos ditames edilícios, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela Entidade **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE - INSAÚDE**, já qualificada, pelo que passa a expor e, ao final, requerer:

I – SÍNTESE

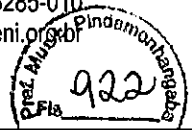
A Entidade InSaúde insurgiu-se contra a decisão dessa DD. Comissão que entendeu por bem considerar **HABILITADAS** todas as quatro participantes do certame.

8.



Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479
Rua Maranhão, 594 | Moquetá
Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010
licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



04
LU

Sem razão, contudo, a Entidade Recorrente em relação especificamente à impugnação da Entidade ACENI, ora CONTRARRAZOANTE, como se demonstrará a seguir.

II – PRELIMINARMENTE – DA FALTA DE REPRESENTATIVIDADE PARA ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente não deve ser apreciado o Recurso Administrativo interposto pela Entidade InSaúde eis que não foi assinado pelo único representante Credenciado com poderes para participar dos atos desse Certame.

O Edital é absolutamente claro em seus termos ao dispor que:

“6.3. Será admitido, no máximo, 01 (um) representante credenciado por Organização Social.”

Entretanto o Recurso administrativo apresentado pela Entidade foi assinado pelas Dras. Bruna Zupardo e Amanda Melone, e não pelo Dr Luciano Bolonha Gonsalves, único credenciado para efetuar tal feito.

Assim sendo, é o presente para solicitar a esta D. Comissão que seja inteiramente desconsiderado o Recurso Administrativo ora Contrarrazoado eis que não foi firmado por pessoa competente.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – Da ausência de apresentação de Certidão de Breve Relato

Em que pese a preliminar acima arguida, no mérito também não merece prosperar as alegações da Entidade CONTRARRAZOADA, eis que sua única alegação em relação à todas as demais entidades participantes do certame foi a suposta ausência de apresentação da Certidão de Breve Relato, documento não constante do Edital.

Ora, em nenhum momento a peça editalícia solicita uma Certidão de Breve Relato, e sim exclusivamente todas as alterações ou da consolidação respectiva, o que foi devidamente atendido pela Entidade Aceni ora Contrarrazoante.

8.



Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479
Rua Maranhão, 594 | Moquetá
Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010
licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



A ACENI, aqui Contrarrazoante é um Instituição de Natureza Filantrópica com décadas de trabalho REAL junto à Sociedade, e não criada para dispensar mazelas sociais, tendo em sua estrutura e finalidade, incontáveis princípios morais, que guiam sua caminhada.

Ademais, como toda a Instituição SÉRIA, a ACENI no curso de diversos anos de labor, se submeteu a modificações Estatutárias, sempre visando o alinhamento legal, conforme a Legislação Pátria requisitava.

Dessa forma, caso tivesse havido mais tempo, certamente o representante da Instituição que Declarou esse ponto, iria perceber sua pontuação inócua.

A ACENI acostou a 7ª Alteração Estatutária, mas o que seria essa Alteração?

Conforme a Leitura, simples e objetiva, vê-se que a dita Alteração, é a consolidação do Estatuto da Instituição, ou seja, ela não acresce a 6ª usque 1ª Alteração, mas sim, as consolida.

Qualquer melhor leitor, irá se deparar que a citada Alteração, obedece a construção documental presente em todos os Estatutos de quaisquer que sejam as instituições, contendo no seu corpo, os elementos essenciais, tais como: Nome; denominação social (art. 3º, Lei nº 6.404/76 e art. 1.160, CC/2002); Endereço; Natureza jurídica; Prazo de Duração; objeto social, definido de modo preciso e completo (§ 2º, art. 2º, Lei 6.404/64); Finalidade; Estrutura Social; Fontes de recursos; Governabilidade (art. 143, Lei 6.404/76); Fiscalização (art. 161, Lei nº 6.404/76); Responsabilidade; capital social, expresso em moeda nacional (art. 5º, Lei nº 6.404/76); Fundo Patrimonial e Dissolução.

Esses elementos, ora presentes na 7ª Alteração, fazem e satisfazem in totum a previsão contida nos Itens 8.1.2 a 8.1.2.1 do Edital

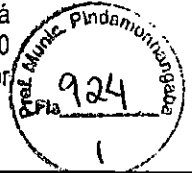
Assim sendo, todos os itens solicitados pelo Edital foram prontamente atendidos, não havendo que se falar em solicitações extras, até porque deve ser observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório literalmente, sendo esse Princípio objeto de tópico próprio abaixo.

E não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do



Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479
Rua Maranhão, 594 | Moquetá
Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010
licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias postas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF):

Urge destacar que o excesso de formalismo é responsável por um lastro processual paralisado: enquanto se aguarda justificativas intermináveis visando demonstrar a regularidade do feito; enquanto julgam-se recursos administrativos que visam restabelecer os direitos violados com a prática excessiva; enquanto se refazem os procedimentos viciados; enquanto exige-se do administrado muito mais do que o previsto na legislação; como verificamos no presente caso.

A defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais dos documentos. A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público a paralisar o processo (e conseqüente à finalidade pública), até porque, sem sombra de dúvida, o bom senso demonstra que o benefício da boa contratação não se acha atrelado exigências excessivas, que certamente tem o condão de apenas favorecer a dinâmica administrativa dos trabalhos administrativos.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos para habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Diante disso, verificamos que habilitação da ora CONTRARAZOANTE foi um ato exemplar desta Digna Comissão de Seleção, e deve ser mantido por seus próprios termos.

IV - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Insta salientar por fim que o presente Edital é intrinsecamente atrelado ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpido no art. 3º da Lei Federal no 8.666/93, onde se determina que o Edital faz a lei do certame, de modo que tanto a administração pública, quanto os licitantes, devem observá-lo em sua integralidade.

Independentemente da irrisignação de quaisquer que sejam, o Edital é a Lei máxima que ordena o pleito.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, sendo que esse mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



aceni

Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

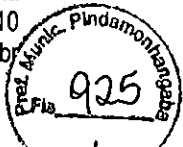
+55 21 2669.0479

+55 11 2275.4202

Rua Maranhão, 594 | Moquetá

Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010

licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



07
W

A manutenção das linhas vertentes, após publicado, do Edital, impõe a Administração ficar defeso em promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, afim de se tratar de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, não cabendo a solicitação de documentos que ali não se encontram explícitos.

V – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se seja desconsiderado o Recurso Administrativo da CONTRARRAZOADA preliminarmente por falta de representatividade, mantendo-se a decisão proferida por esta ilustre Comissão, que decidiu por Habilitar a CONTRARRAZOANTE, ou então para CONHECER e dar PROVIMENTO às presentes Contrarrazões, sopesados os argumentos antes expedidos, à luz da razoabilidade, da legalidade e da eficiência, a fim de reconhecer-se e manter a habilitação da ACENI no presente certame, por ser medida da mais lúdima e desejada JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Nova Iguaçu para Pindamonhangaba, 27 de abril de 2018.

ACENI - ASSOCIACAO DAS CRIANCAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU

Moizes Constantino Ferreira Neto
Diretor Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA**

Processo Nº
13.213.1.18.....

Folha Nº 08...
14

pp
DLC

Para análise

~~João Paulo Ferreira~~

ENCARREGADO DE SETOR
Pref. Mun. Pindamonhangaba

2 mai 2018

